



17

# BOLETIM MINISTERIAL

OUT/NOV/DEZ DE 2022

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	000798/2021
<b>Tipo</b>	Lei Orçamentária Anual (2021)
<b>Tema</b>	Renúncias fiscais como meio de redução de desigualdades

### DESTAQUE

Conforme demonstrativo de renúncias de receita da LOA 2021, a maior parte dos incentivos fiscais é direcionada para as regiões de integração mais desenvolvidas do Estado, de modo que o desvio do padrão de tributação não se justifica como medida para o alcance do objetivo constitucional de redução das desigualdades previsto no art. 3º, III da CF/88.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Tanto a Constituição da República quanto a Constituição do Estado do Pará definem que, além da usual fiscalização das receitas e despesas, os Tribunais de Contas devem voltar seus olhos para o controle das renúncias de receitas. A LRF dispõe que a LOA conterá, dentre outros, demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita. No caso em análise constatou-se que há divergência considerável entre a proporção de contribuição da maioria das regiões para o PIB estadual e o percentual de renúncias fiscais recebido. Nesse sentido, merece destaque a Região do Marajó, que, apesar de ser conhecida por ter os menores Índices de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM do Brasil, contribui com 3,04% do PIB estadual e só recebe 0,43% do total de incentivos. Já a região do Tocantins contribui apenas com 7,36% do PIB, mas obtém 13,80% dos incentivos estaduais. Esses dados denotam que essa política fiscal não coaduna com o conceito de redução de desigualdades (inter) regionais, que legitima a concessão de tratamento tributário diferenciado, mas, pelo contrário, tende a acentuar as desigualdades entre as regiões de integração. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

## 1ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	523934/2018
<b>Tipo</b>	Obrigações Comuns
<b>Tema</b>	Contas Anuais. Análise de eficiência, eficácia e efetividade dos programas orçamentários da entidade em julgamento.

### DESTAKE

É imperioso que na análise das contas anuais, o TCE emita juízo de valor acerca do sucesso dos programas orçamentários, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais dos órgãos auditados, ratificando que o gasto público não apenas cumpriu os ditames legais como também foi qualitativo no alcance da finalidade pública que visou atender.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Assim, a fixação de irregularidade só deve se dar em casos, ou de evidente malbaratamento/dano do Erário, ou de desrespeito grave e sintomático às normas de despesa pública, de modo que se torne difícil/impossível a verificação da boa aplicação do dinheiro público. Dessa forma, a análise das contas anuais de uma unidade jurisdicionada deve ser atrelada à verificação do sucesso dos programas orçamentários no exercício financeiro correspondente. (...). O desenvolvimento de políticas públicas vincula-se diretamente ao processo de planejamento e de gestão. A definição das prioridades e de metas de governo expressa nos planos, programas e ações demandam o acompanhamento sistemático dos processos e dos resultados, de modo a subsidiar as intervenções referentes ao aperfeiçoamento e adequações de ações, mediante as restrições verificadas no cumprimento dos objetivos previstos. Nas palavras de Élida Graziane, gasto público de qualidade, sob esse prisma de análise, significa gasto bem planejado, cuja execução se revele aderente às estimativas de custo e resultado, sem prejuízo da obediência aos demais filtros de conformidade com o ordenamento. Em síntese: gasto adequado é aquele que é resolutivo em face do problema que lhe justificou a realização. Mas, para sabê-lo resolutivo, o próprio problema há de estar bem delineado, e suas rotas de enfrentamento deverão ter sido intensamente analisadas sob pena de voltarmos ao ciclo vicioso de não termos clareza sobre o que fazer para não repetirmos os erros do passado. Nesse ponto, acerca da necessidade de incremento no controle de resultados, cumpre trazer as palavras do Ministro do TCU, Bruno Dantas: A Emenda Constitucional 19 lançou bases para uma administração gerencial, mitigando o modelo burocrático, de matriz weberiana, instituído em 1988. Aos novos instrumentos que propugnam uma gestão voltada para resultados, deve corresponder um controle de mesma índole. Logo, pode-se compreender

que tão ou até mais importante que a verificação da legalidade dos atos da gestão é a análise de eficiência, eficácia e efetividade dos programas orçamentários da entidade em julgamento, já que apenas assim haverá ênfase numa administração verdadeiramente de resultados e concretude ao princípio do orçamento-programa que permeia toda a disciplina da orçamentação no Brasil. Ninguém melhor que o TCE, e nenhum momento mais propício para fazê-lo que na análise das contas anuais dos gestores. **Dr<sup>a</sup> Silaine Karine Vendramin.**

2ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	502768/2017
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Contrato de patrocínio travestido de convênio. Análise de ajustes dessa natureza em conjunto com a prestação de contas anual da unidade jurisdicionada, mediante a avaliação do retorno publicitário advindo da avença.

### DESTAQUE

Quando o objeto de determinada avença firmada pelo Estado tiver como finalidade específica o financiamento de projetos de interesse eminentemente social, subsiste a natureza convenial do ajuste, exigindo-se da conveniente a efetiva comprovação tanto da execução física como da execução financeira do objeto conveniado, de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Por outro lado, se o interesse é exclusivamente publicitário, cuja pretensão é apenas expor a marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído, o patrocinado deverá comprovar apenas a execução física do objeto, mediante a juntada da documentação pertinente no bojo da prestação de contas anual relativa ao exercício correspondente, não se aplicando, nesse particular, as normas atinentes à prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA se referia a uma prestação de contas de um ajuste firmado por determinada empresa estatal com uma entidade privada, com o objetivo de conceder um patrocínio financeiro e receber, como contrapartida, a divulgação da marca e dos serviços prestados pela entidade pública nos meios estabelecidos pelas partes no termo de convênio. De início, o parecer ministerial relembrou o histórico entendimento do STF acerca do reconhecimento da sujeição das empresas estatais à fiscalização do Estado, o que foi posteriormente positivado no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei n. 13.303/2016, que destacou um capítulo específico para tratar da fiscalização das estatais pelo Estado e pela sociedade. No mérito, o *Parquet* Especializado ressaltou que a avença analisada se tratava, na verdade, de um contrato de patrocínio travestido de convênio. Essa circunstância, longe de esvaziar o dever de prestar contas - *porquanto em jogo a atuação de uma entidade que compõe a Administração Pública* -, conduz a um debate acerca da forma e do alcance do exame das prestações de contas de ajustes dessa natureza, surgindo, então, pelo menos três correntes na jurisprudência dos Tribunais de Contas aptas a solucionar a controvérsia. A

primeira corrente defende ser “*obrigatória a apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas a título de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação dos valores nas estritas finalidades para as quais foram destinados, independentemente da denominação dada ao instrumento utilizado para a transferência dos recursos.*” Por esse entendimento, todo e qualquer recurso repassado a título de patrocínio deve ser submetido a prestação de contas como qualquer outro convênio ou instrumento congênere, não havendo, portanto, qualquer ressalva. A segunda corrente, por sua vez, advém de uma exceção pontual à primeira, no sentido de que, “*na prestação de contas de contrato de patrocínio não incentivado exclusivo de divulgação de marca, o patrocinador deve exigir do patrocinado somente a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no ajuste.*” A controvérsia existente entre essas duas primeiras correntes é sanada pelo TCU a partir da seguinte premissa: se o objeto da avença tem por finalidade específica o financiamento de projetos de interesse eminentemente social, subsiste a natureza convenial do ajuste, exigindo-se da conveniente tanto a execução financeira como a física do objeto, de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Por outro lado, se o interesse é exclusivamente publicitário (show de artistas renomados ou uma disputa esportiva, *p. ex.*), cuja pretensão é apenas expor a marca do patrocinador e o prestígio a ela atribuído, o patrocinado deverá comprovar apenas a execução física do objeto. A terceira corrente, por fim, não representa, em sua essência, um contraponto às duas primeiras. Ela enfrenta apenas a forma pela qual os contratos dessa natureza devem ser submetidos ao controle externo, porquanto as avenças firmadas pela Administração Pública Estadual que não derivam de auxílios, contribuições e subvenções repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, não seguem às diretrizes fixadas pela Resolução n. 18.589/2014 – TCE/PA - já revogada pela Resolução n. 18.857/2017, que, posteriormente, foi revogada pela Resolução n. 19.455/2023 -, devendo, nesse caso, serem anexadas e analisadas em conjunto com a prestação de contas anual correspondente da unidade jurisdicionada. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

### 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	TC/014094/2022
<b>Tipo</b>	Aposentadoria - concessão inicial
<b>Tema</b>	Aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou da nº 47/2005

### DESTAQUE

No Estado do Pará, a partir de 14 de janeiro de 2020 (data de publicação da Lei Complementar nº 128/2020), não há mais como se aposentar pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou da nº 47/2005, salvo se o servidor tiver preenchido os requisitos até o dia 13 de janeiro de 2020.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, dentre as várias alterações introduzidas no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, revogou os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 a partir da publicação de lei complementar do respectivo ente federado, conforme dispõem os arts. 35 e 36 da nova Emenda. No âmbito do Estado do Pará, as alterações exigidas foram promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 77/2019 e pelas Leis Complementares Estaduais nº 125/2019; 128/2020 e 142/2021, que promoveram diversos ajustes na Constituição do Estado e, dentre outras, na Lei Complementar nº 39/2002 (Lei Geral do Regime de Previdência Estadual do Pará). Especificamente no que tange aos benefícios previdenciários dos servidores civis, importa destacar que o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará de 14 de janeiro de 2020 (fls. 21/24). Portanto, no Estado do Pará, a partir de 14 de janeiro de 2020, não há mais como se aposentar pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou da nº 47/2005, salvo se o servidor tiver preenchido os requisitos até o dia 13 de janeiro de 2020, conforme dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 77, de 23 de dezembro de 2019. **Dr. Guilherme da Costa Sperry.**

3ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC/502231/2018
<b>Tipo</b>	Aposentadoria - concessão inicial
<b>Tema</b>	Ampliação da possibilidade de aplicação das regras do RGP, autorizando expressamente a conversão do tempo especial em comum até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Tema 942 – STF).

### DESTAQUE

A tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 (Repercussão Geral), autoriza expressamente a conversão do tempo especial em comum nos regimes próprios de previdência social, possibilitando, assim, a aposentadoria com proventos integrais. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

No caso em tela, desde seu ingresso no serviço público estadual, o servidor sempre trabalhou exposto a fatores de risco que lhe permitiram a aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de desempenho dessas atividades. Conforme comprova o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos foi, inclusive, superado, já que o servidor aposentado laborou por mais de 29 (vinte e nove) anos sob tais condições (agentes químicos e biológicos). O interessado, após ter seu pedido de aposentadoria indeferido em 2010 – por não cumprimento do tempo mínimo de serviço exigido para homens (30 anos) – impetrou Mandado de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal – STF, cuja decisão caminhou no mesmo sentido da Súmula Vinculante nº 33 que viria a ser editada em 2014, aplicando “ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Todavia, naquela época, o STF tinha o entendimento de que o tempo especial não poderia ser convertido em comum, por considerar que tal prática configuraria a contagem de tempo ficto, algo vedado desde a Emenda Constitucional nº 20/1998 (ilustrativo do tema, veja-se o MI 2.637, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.2.2013). Assim, os servidores que preenchessem os requisitos do art. 57, da Lei nº 8.213/1991, deveriam se aposentar pela regra do art. 40, §3º, da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, ou

seja, pela média das remunerações – portanto, sem paridade e sem integralidade (benefício mantido em algumas regras de transição) - já que, com a impossibilidade de converter tempo especial em comum, via de regra, não atenderiam às exigências para obtenção de tais benefícios. Ocorre que a tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 (Repercussão Geral), ampliou a possibilidade de aplicação das regras do RGPS, autorizando expressamente a conversão do tempo especial em comum, até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. Com relação à contagem diferenciada do tempo de serviço, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabeleceu, por meio do art. 70 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), a regra de cálculo para a conversão de tempo especial em comum levando em consideração o sexo do interessado e o tempo a converter. Na espécie, seguindo o comando da decisão exarada no Tema nº 942, obtém-se o produto da multiplicação de 29 (vinte e nove) anos de exposição a fatores de risco (agentes químicos e biológicos) pelo fator 1,40 (definido pelo Decreto nº 3.048/1999), cujo resultado é pouco mais de 40 (quarenta) anos de tempo de atividade comum, que, somados ao tempo averbado, totaliza pouco mais de 43 (quarenta e três) anos de atividade comum, levando o interessado a cumprir, ao tempo em que se deu a aposentadoria, os requisitos contidos no art. 6º da EC nº 41/2003. **Dr. Guilherme da Costa Sperry.**

## 5ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	007556/2021
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Responsabilidade da concedente

### DESTAQUE

Falhas atribuíveis à Secretaria. Circunstância que enseja aposição de ressalva à regularidade das contas, com expedição de determinação à concedente.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Os achados levantados no Relatório Técnico do TCE/PA consistiram, em síntese, na ausência: i) de justificativa para prorrogação do prazo do convênio; ii) de cópia do ato administrativo que designou servidor como fiscal do contrato; iii) de cópias dos termos aditivos do contrato; e iv) de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU, referentes aos projetos e fiscalização da obra. Foi ainda consignado que a instrução do feito restou dificultada diante de documentos ilegíveis acostados. (...) Todavia, igualmente não se pode olvidar que parte das inconsistências apontadas seriam, de fato, de responsabilidade da concedente. Ademais, a Unidade Instrutiva da Corte registra, com base na análise empreendida pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente do TCE/PA, que, a despeito das falhas apontadas, o objeto conveniado foi efetivamente cumprido, além de que se observa o satisfatório nexo de causalidade entre receita e despesas. (...) Diante desse contexto, entende-se que, *in casu*, melhor se adequa à situação vislumbrada nos autos a aposição de ressalva à regularidade das contas, além da necessária expedição de determinação pela Corte para que a concedente doravante observe as recomendações lançadas pelo Órgão Técnico. **Dr. Stephenson Oliveira Victer.**

5ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	523244/2011
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Pagamentos mediante cheques em espécie. Excepcional aferição do nexo de causalidade.

### DESTAQUE

Pagamentos mediante cheques em espécie. Infração mitigada diante da possibilidade aferição do nexo de causalidade.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

No presente exame ministerial verificou-se, a partir dos extratos bancários, que grande parte das despesas ocorreu através de cheques pagos em espécie, o que, em princípio, dificultaria ou mesmo impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios e o objeto conveniado. De se salientar, por oportuno, que a identificação dos pagamentos já era exigível à época da celebração e da prestação de contas do ajuste, eis que então plenamente vigente a Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que, em seu art. 20, *caput* e §1º dispõe: “*Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.*“ (...) Referida circunstância, de ordinário, levaria à declaração da irregularidade da aplicação, dada sua em tese configuração como infração à norma legal/ato de gestão ilegítimo. Entretanto, na hipótese, cotejando os elementos de despesas apresentados e os desembolsos lançados nos mencionados extratos bancários, é possível fazer a razoável aferição do liame causal entre a receita e os gastos realizados, dado que as cópias dos cheques utilizados permitem a identificação não apenas dos respectivos beneficiários, como também da especificação do objeto e dos valores dispendidos pela conveniente. Trata-se de fato que homenageia o princípio da verdade real e que encontra, inclusive, guarida na ressalva constante do Enunciado Ministerial nº 1, verbete orientativo e uniformizador da atuação deste *Parquet* sobre o tema, que assim estabelece: “*O Ministério Público de Contas opinará pela irregularidade das contas com devolução total da verba pública transferida quando não houver a juntada de extrato bancário pelo responsável ou,*

*ainda que juntado, não for possível precisar os beneficiários dos pagamentos, inadmitida a prática de pagamentos através de saques avulsos ou pagamentos de cheques em espécie sem a devida identificação dos credores, salvo circunstâncias específicas e excepcionais previamente comprovadas e justificadas nos autos dos processos de contas.” Dr. Stephenson Oliveira Victer.*

## 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	506979/2018
<b>Tipo</b>	Prestação de Contas
<b>Tema</b>	Contas iliquidáveis

## DESTAQUE

Contas iliquidáveis. Decurso de tempo. Aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCE vigente.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O TCE/PA já se manifestou acerca das consequências deletérias do tempo na produção probatória, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda que se objetive nos processos de contas a pretensão resarcitória dos valores referentes ao dano ao erário, deve-se reconhecer sua sujeição aos limites temporais, sob pena de se ferir valiosas garantias constitucionais, inclusive a segurança jurídica. O processo precisa ser justo, legítimo, para tanto, é fundamental a observância das garantias e princípios constitucionais, aos quais os processos dos Tribunais de Contas também devem obediência. No presente caso em análise, houve um longo lapso temporal entre a prestação de contas e a citação da responsável. A prestação de contas foi efetuada tempestivamente ao Tribunal em 2013, e mesmo tendo ocorrido o desentranhamento do processo, medidas administradas e a autuação de um novo processo, a informação com relação ao ocorrido somente se deu em 2022. Diante disso, a despeito do valor envolvido e irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, mas também por essas mesmas razões, é inconteste o prejuízo na apresentação de defesa ou documentos aptos a produção de provas para um julgamento justo pela Corte de Contas. Permitir a continuidade processual de tal demanda importaria na vulnerabilidade de garantias constitucionais diretamente relacionadas ao devido processo legal e igualmente essenciais ao justo julgamento das contas, como a razoável duração do processo, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Dessa forma, ante a peculiaridade da demanda ora analisada, entendo amoldar-se à hipótese em construção na jurisprudência local do entendimento pelo enquadramento das contas ao que preleciona os art. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCE/PA vigente. **Drª. Deila Barbosa Maia.**

## 7ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	2018/500316
<b>Tipo</b>	Aposentadoria
<b>Tema</b>	Ascenção

### DESTAQUE

A ascensão funcional ou acesso era uma forma de progressão funcional entre cargos de carreiras distintas admitida pela ordem constitucional anterior, a qual estabelecia a prévia aprovação em concurso público apenas para a primeira investidura. Todavia, com o advento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedada em absoluto a ascensão funcional, por ser forma de provimento derivado.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA se referia a aposentadoria de servidor que ingressou no quadro funcional do Tribunal de Justiça antes da Constituição Federal de 1988, mas mediante concurso público, para o cargo de zelador. Após diversos reenquadramentos funcionais, o interessado foi aposentado no cargo de auxiliar de auxiliar de segurança. De início, o parecer ministerial indicou todos os reenquadramentos funcionais pelos quais o servidor em questão passou, destacando os atos normativos que embasaram as modificações e os detalhamentos das alterações promovidas. No mérito, o *Parquet* Especializado apontou que a ascensão funcional – ou acesso – era uma forma de progressão que ocorria entre cargos de carreiras distintas e que era admitida pela ordem constitucional anterior. A exigência de ingresso por concurso público era voltada exclusivamente para a primeira investidura no cargo; mas a movimentação de servidores dentro do serviço público mediante provimento derivado era comum. Ocorre que, pelo teor do art. 37, inciso II, da CF/88, a investidura em qualquer cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, restando absolutamente vedada a ascensão funcional, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, objeto inclusive do teor da súmula vinculante nº 33. Esta e. Corte de Contas possui claros precedentes no sentido de indeferir o registro de atos de aposentadoria quando fundados em atos de transposição inconstitucional, como o que se apresenta neste caso Nesse sentido, os acórdãos nº 57.217, Rel. Cons. Odilon Teixeira, e nº 60.337, Rel. Cons. Sub. Julival Rocha. Vale sublinhar por fim, que preocupada com questões de segurança jurídica, esta Corte de Contas tem aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, veiculado no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 837, publicado em 17/02/1993, que delimitou o marco temporal

em que o princípio da segurança jurídica está apto a preservar situações concretas de ascensão funcional. Nesse sentido, concluiu-se que a partir de 17/02/1993, são inadmissíveis quaisquer atos de provimento derivado de cargo público (Acórdãos nº 61.884 e 59.360, ambos relatados pelo e. Cons. Luís da Cunha Teixeira). **Dr. Stanley Botti Fernandes.**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS	
<b>Processo nº</b>	TC /009016/2022
<b>Tipo</b>	Representação
<b>Tema</b>	Ausência de publicidade das respostas da Administração aos esclarecimentos solicitados pelos licitantes

### DESTAQUE

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A representante alegou que o pregoeiro deixou de conferir a devida publicidade aos pedidos de esclarecimentos, impugnações e às respectivas respostas da Administração e que isso teria impactado diretamente no resultado do certame, tendo a empresa vencedora do certame se beneficiado das informações repassadas. Sabe-se que esclarecimentos são permitidos nas licitações, sendo inclusive uma forma de os licitantes sanarem eventuais dúvidas sobre o edital, no qual deve constar informações para protocolo dos pedidos de informações, consoante o previsto no art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002. Somado à previsão da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Decreto Estadual nº. 534/2020, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica no Estado do Pará, estabelece a forma pela qual os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao órgão licitante e que as respostas aos esclarecimentos devem ser divulgadas e vincularão os participantes e a Administração. Nesse contexto, este Parquet de Contas verificou que nos autos não há informações sobre o teor dos esclarecimentos solicitados e das respectivas respostas da Administração e, justamente por isso, requereu diligência para apresentação desses documentos, mas o representante do órgão manteve-se silente. Diante da violação ao Decreto Estadual nº. 543/2020 (não publicação das respostas no sistema oficial e a previsão de outro meio para envio de consultas/esclarecimentos e impugnações por outro meio não eletrônico), o *Parquet* de Contas opina pela procedência da representação no que diz respeito à ausência de publicidade das respostas oferecidas pelo órgão promovente da licitação aos eventuais esclarecimentos solicitados pelas empresas. **Drª. Danielle Fátima Pereira da Costa.**

### 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

<b>Processo nº</b>	TC/515757/2013
<b>Tipo</b>	Tomada de Contas
<b>Tema</b>	Racionalidade e economia processual

### DESTAQUE

A apuração de débito em valor inferior ao valor de alçada para a instauração e encaminhamento da Tomada de Contas Especial, sem que tenha ocorrido a citação do responsável, importa em arquivamento do processo de Tomada de Contas, por aplicação subsidiária das normas do Tribunal de Contas da União, em homenagem aos princípios da economia processual e racionalidade administrativa.

### INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

A Tomada de Contas foi instaurada em 2013 e, embora o convênio objetivasse viabilizar a transferência de R\$14.400,00, ao longo da instrução processual identificou-se que só foi transferido o montante de R\$5.340,00, sem que tenha ocorrido a citação ou audiência do responsável. Desse modo, este *Parquet* de Contas entende que os presentes autos deve ser objeto de arquivamento, por medida de economia processual e racionalidade administrativa, conforme permite o art. 42 da antiga LOTCE e o art. 53 da atua LOTCE/PA c/c art. 93 do RITCE/PA, além da Súmula 142 do TCU, uma vez que os custos de eventual manutenção do processo, com a reabertura de instrução processual, e de posterior cobrança superam o benefício que possa ser aferido, mesmo que fosse devida a devolução total dos recursos públicos transferidos. Retomar a instrução, no presente momento processual, com a citação ou audiência do responsável, possivelmente elasteceria o curso processual de modo que os custos decorrentes disso certamente superariam o valor a ser ressarcido, devendo este *Parquet* de Contas zelar pela economicidade do custo da atividade de controle externo, motivo pelo qual opina pelo arquivamento dos autos, com base no art. 53, §3º, da LOTCE/PA. **Drª. Danielle Fátima Pereira da Costa.**